

**REGULAMENTO (CE) Nº 745/95 DA COMISSÃO****de 31 de Março de 1995****que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(4)</sup>,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 705/95 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(7)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 438/95<sup>(9)</sup>, e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 705/95, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 89.

<sup>(6)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

<sup>(7)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

<sup>(8)</sup> JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

<sup>(9)</sup> JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 32.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Março de 1995, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1102 20 10	207,20	214,49
1102 20 90	117,41	121,05
1103 13 10	207,20	214,49
1103 13 90	117,41	121,05
1103 21 00	194,60	201,89
1103 29 40	207,20	214,49
1104 19 10	194,60	201,89
1104 19 50	207,20	214,49
1104 23 10	184,18	187,82
1104 23 30	184,18	187,82
1104 23 90	117,41	121,05
1104 23 99	117,41	121,05
1104 29 11	143,79	147,43
1104 29 31	172,98	176,62
1104 29 51	110,27	113,91
1104 29 81	110,27	113,91
1104 30 10	81,08	88,37
1104 30 90	86,33	93,62
1106 20 90	181,70 (°)	210,14
1108 11 00	237,84	262,65
1108 12 00	185,33	210,14
1108 13 00	185,33	210,14
1108 14 00	92,66	210,14
1108 19 90	92,66 (°)	210,14
1109 00 00	432,44	651,41
1702 30 51	241,73	358,52
1702 30 59	185,33	265,62
1702 30 91	241,73	358,52
1702 30 99	185,33	265,62
1702 40 90	185,33	265,62
1702 90 50	185,33	265,62
1702 90 75	253,24	370,03
1702 90 79	176,12	256,41
2106 90 55	185,33	265,62
2303 10 11	230,22	449,19

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.